



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.010403/2001-12  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1301-003.851 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2019  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASIL ELECTROHEAT LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO PARA O CONHECIMENTO NÃO ATINGIDO. SUMULA CARF 03.

Em virtude da exoneração de crédito tributário em montante inferior a R\$2.500.000,00 (Portaria MF. n° 63, de 09/02/2017), cumpre não conhecer o Recurso de Ofício, em atenção às disposições do art. 34, inc. I, Dec. n° 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 31/35, que se prestou a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, devido em razão da constatação de vendas de produtos industrializados sem emissão de notas fiscais, apuradas em decorrência de falta de comprovação dos saldos da conta fornecedores ("passivo fictício") em 31/12/1996 e 31/12/1997.

O crédito tributário exigido está constituído dos seguintes montantes:

- Imposto = R\$951.080,67
- Juros de mora = R\$ 770.198,63
- Multa proporcional = R\$ 713.310,49
- Valor total = R\$ 2.434.589,79

O lançamento fundou-se em diversos dispositivos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, indicados no campo do enquadramento legal (fl. 35), assim como no art. 40 da Lei nº 9.430/96.

O procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813200-2000-00906-2 (fl. 01), da DRF São Paulo, e as conclusões dele decorrentes, estão relatados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 29/30.

O início da ação fiscal ocorreu com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 09), em 25/08/2000, que solicitou vários documentos e livros fiscais, relativos ao ano de 1997. O objeto inicial da fiscalização foram as verificações do cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IRPJ. Posteriormente, em face das constatações obtidas no trabalho fiscal, o período de verificação foi antecipado para os anos de 1995 e 1996, tendo sido incluídas as verificações dos demais tributos, em razão da tributação reflexa.

A fiscalizada foi intimada a comprovar os valores que constavam lançados na conta "fornecedores" em 31/12/1996 e 31/12/1997, respectivamente nos seguintes montantes: R\$ 3.434.924,97 e R\$ 6.100.394,79. Segundo consta relatado no TVF, em atenção a esta intimação o contribuinte "disponibilizou alguns documentos insuficientes para a comprovação integral da veracidade dos referidos saldos". Comprovou, apenas, o montante de R\$ 24.512,53, relativo a fornecedores nacionais, em 31/12/1997.

Em decorrência da falta de comprovação dos demais valores, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício do IRPJ, uma vez configurada "a hipótese legal de OMISSÃO DE RECEITAS, prevista no art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94". Referido lançamento foi recepcionado pelo processo administrativo nº 13807.009548/2001-71.

E, tendo em vista a constatação de que o interessado industrializava, importava e comercializava produtos tributados pelo IPI, o lançamento do tributo decorreu da disposição contida no § 2º do art. 343 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Conforme dispôs o § 1º do mesmo comando regulamentar, o imposto foi apurado "com base nas alíquotas e preços mais elevados". Dos produtos comercializados pela fiscalizada a alíquota mais elevada de IPI era de 10%.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado do lançamento (fl. 34), em 11/09/2001, na pessoa de seu "supervisor de impostos". Não tendo sido constatada a apresentação de impugnação ao lançamento, procedeu-se à lavratura de Termo de Revelia (fl.38), e o crédito tributário foi objeto de inscrição em Dívida Ativa da União - DAU (fls.39/44).

Em razão da cobrança executiva, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU (fl. 58), alegando que havia protocolado sua impugnação, tempestivamente, em 11/10/2001, conforme cópia do protocolo que anexou às fls.63/74.

Seguindo orientação da "Procuradoria PFN", efetuou "um processo de envelopamento", com o preenchimento de "um formulário contendo cópia do auto e da defesa protocolada". Requereu, nestes termos, que fosse admitida e provida sua peça reclamatória, "para o efeito de cancelar, por completo, o Auto de Infração de IPI" (fl. 62).

À vista deste requerimento, a unidade preparadora propôs o cancelamento da inscrição do crédito tributário em PAU, nos termos do despacho de fl. 79, e o encaminhamento do processo para julgamento.

Na referida peça reclamatória, o sujeito passivo trouxe, em síntese, os seguintes protestos:

a) que a suposta não comprovação dos saldos da conta "fornecedores" teria autorizado "a presunção legal e omissão de receita, a qual deu origem ao lançamento de ofício de IRPJ, com lançamentos reflexos de CSLL, Cofins, PIS e IPI, ora impugnados";

b) que teve dificuldades de apresentar os documentos à autoridade fiscal, porque se tratavam de documentação antiga e volumosa, mas entende que "cabalmente comprovou o saldo das contas em questão, para ambos os períodos impugnados". E a "eventual desconformidade, apenas formal, dos documentos apresentados com a solicitação feita pela autoridade fiscal, não a escusaria de provar o alegado, sendo-lhe vedado autuar o contribuinte com base em mera presunção";

c) que traz aos autos toda a documentação comprobatória dos saldos de fornecedores daqueles períodos, acompanhada de planilhas indicadoras de cada um dos elementos das operações de importação que se possa entender precisem ser evidenciados;

d) que, com base nos documentos, para o ano-base de 1996 tem-se que o total das importações em moeda norte-americana foi de US\$ 3.478.198,96. Sabendo-se estarem as mesmas sujeitas à variação cambial, a qual afeta o saldo de fornecedores, é suficiente multiplicar tal valor pela cotação vigente em 31/12/1996 (1,0386), alcançando-se o total de R\$ 3.612.457,44 (superior, em pequena parcela, aos 3,4 milhões glosados);

e) que, fazendo-se o mesmo para 1997, constata-se que além dos US\$ 3.478.198,96 do ano anterior, novas importações foram contratadas no montante de

US\$ 2.354.332,16. Ora, somando-se os valores, obtém-se US\$ 5.832.531,12, que multiplicado pela taxa vigente em 31/12/197 (1,1156), resulta em R\$ 6.506.771,72 (valor ligeiramente superior aos 6.075 milhões glosados);

f) que todos os dados das importações coincidem com aqueles informados pela impugnante e constantes do livro Razão apresentado no curso da fiscalização. Coincidem, também, com os registros no Diário Geral, cujas cópias estão juntadas;

g) que é ônus do Fisco a prova da ocorrência dos elementos configuradores do fato gerador do tributo. Não há que se falar em manutenção no passivo de obrigações já pagas, conforme enquadramento do auto de infração, pois a própria documentação apresentada no curso da ação fiscal demonstrava que substancialmente as obrigações constantes dos saldos de fornecedores em 1996 e 1997 teriam sido pagas em exercícios posteriores. Também não caberia afirmar ter havido manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, pois, tendo sido indicados os números das importações que geraram tais obrigações, nome do fornecedor, país de origem, valor em dólares, data do vencimento, etc, conforme admitido pela autoridade fiscalizadora, fica claro não haver subsídios para sustentar a não comprovação;

h) que o fato de as planilhas apresentadas não indicarem eventuais outros itens solicitados pela fiscalização não autoriza a presunção. No caso, falta os atributos essenciais para adotar a presunção: não ocorre subsunção dos fatos à hipótese legal de presunção prevista no art. 228 e parágrafo único do RIR/94; os argumentos que fundamentaram a presunção não foram sólidos e consistentes; bem assim não foi estabelecida com precisão a base de cálculo dos tributos lançados;

i) que, "pelos mesmos argumentos acima explicitados, os quais ora expressamente se ratifica, descabe a tributação reflexa do IPI. Sendo improcedente a autuação de IRPJ, igual entendimento se aplica no que tange o IPI em lide".

j) que, não obstante entender ter demonstrado a insubsistência da medida fiscal, requer a realização de perícias, elabora quesitos e indica perito,

Conclui a impugnante requerendo o inexorável cancelamento do auto de infração reflexo do IPI, ante á improcedência do auto de infração de IRPJ.

Importa ainda relatar que o julgamento do auto de infração principal, relativo ao IRPJ, procedeu-se pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, nos termos do Acórdão nº 12.752, de 11 de fevereiro de 2005 (fls. 97/102), que decidiu pela total improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou o lançamento improcedente. A decisão da DRJ foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Não comprovada, no processo principal, a ocorrência das situações fáticas que deram ensejo à aplicação da presunção legal de omissão de receitas, é igualmente improcedente o lançamento reflexo.

### Lançamento Improcedente

Em razão da decisão de primeira instancia ter declarado o lançamento improcedente, houve interposição de recurso de ofício, o qual se passa a analisar.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

### **Recurso de Ofício**

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do total crédito tributário originalmente lançado (valor originário de R\$ 951.080,67, acrescido da Multa de ofício de R\$ 713.310,49, e juros de mora de R\$ 770.198,63, resultando no crédito tributário total de R\$ R\$ 2.434.589,79).

Conforme demonstrativo do crédito tributário constante da decisão de primeira instância que o valor exonerado total foi inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para fins do limite proposto pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017.

Neste caso, aplica-se a Sumula CARF 103, vejamos:

#### **Súmula CARF nº 103:**

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Baseado em tais assertivas, entendo que o **Recurso de Ofício** deve ser **NÃO CONHECIDO**, nos termos da Portaria MF nº 63/17, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.